



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.250-3/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.205.596/0001-17</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021</b>
<b>GESTOR</b>	<b>EGON HOEPERS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - VOTO

70. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

71. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,10%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

72. Em relação ao FUNDEB, após a análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados **70,91%**<sup>2</sup> na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

73. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,07%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

74. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os

<sup>1</sup>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>2</sup> Inicialmente, a Secex apontou que teria sido aplicado apenas 69,53% da receita do FUNDEB, contudo, após a apresentação da Defesa, o percentual foi retificado para 70,91%.





limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A<sup>3</sup>, da Constituição Federal.

75. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

76. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pois o percentual aplicado foi de 69,53%.

77. A defesa alegou ter aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 3.611.505,91, o que corresponde a 70,91% da receita base do FUNDEB, atingindo, portanto, o mínimo exigido.

78. Após análise, a Equipe de Auditoria entendeu procedente a alegação de defesa, pois no Relatório Técnico Preliminar, não foi considerado o montante de R\$ 70.371,45, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da Educação Especial (subfunção 367), conforme detalhado no Apêndice A. Considerado esse montante, os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica passam de R\$ 3.541.134,46 (consignado no Relatório Preliminar) para R\$ 3.611.505,91 (como informado pela Defesa), o que garante a aplicação dos 70% da receita do FUNDEB.

<sup>3</sup>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





79. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex pelo afastamento da irregularidade, argumentando que, o que ocorreu, na verdade, foi um erro de cálculo da Equipe de Auditoria, que não considerou o valor de R\$ 70.371,45, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da Educação Especial. Ressaltou que, segundo o Ministério da Educação, entre os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela do Fundeb estão os profissionais da Educação Especial.

80. Em alegações finais, o responsável reiterou seus argumentos defensivos.

81. Em nova manifestação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

82. Pois bem, como se vê, inicialmente a Secex não considerou o valor de R\$ 70.371,45, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da Educação Especial, no cálculo do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

83. Ocorre que, conforme orientação do Ministério da Educação, abaixo reproduzida, os profissionais da Educação Especial estão entre os profissionais de magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% (hoje 70%) do FUNDEB.

**7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem **atividades de docência** e os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da **educação especial**, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.





84. Assim, ao se efetuar novo cálculo considerando referida parcela, os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica passam de R\$ 3.541.134,46 (consignado no Relatório Preliminar) para R\$ 3.611.505,91 (como informado pela Defesa), o que corresponde a um percentual de 70,91% da receita do FUNDEB, garantindo a aplicação mínima dos recursos.

85. Em conclusão, em total concordância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade AB99**, haja vista a comprovação da aplicação do mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

**EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

86. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário registrado na prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 46.200.999,05, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 47.322.999,05.

87. A defesa alegou que a inconsistência foi provocada pela inserção do valor da Reserva do RPPS (R\$ 1.122.000,00) como superávit na coluna da Dotação Inicial. Informou que providenciou a correção desse Demonstrativo, a sua republicação e encaminhamento da correção à Câmara Municipal, conforme comprovantes anexados à defesa.





88. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que, diante da correção realizada, o Balanço Orçamentário passa a convergir com as informações encaminhadas no Aplic, razão pela qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

89. O Ministério Público de Contas discordou da Secex e manteve a irregularidade, com a expedição de recomendação, porquanto a correção somente foi realizada após a citação do gestor por este TCE/MT.

90. Em alegações finais, o responsável reiterou seus argumentos defensivos.

91. Em nova manifestação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

92. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

93. De mais a mais, ressalta-se por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

94. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

95. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte





dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

96. Dito isso, ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 111468/2022, p. 26), constatou-se que o valor demonstrado da dotação atualizada da despesa, totalizou a importância de R\$ 46.200.999,05, portanto inferior ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que resultaram no valor de R\$ 47.322.999,05, conforme informações do Sistema APLIC.

97. Contudo, releva pontuar, que após a citação do gestor, verificou-se que este promoveu a regular retificação do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, conforme publicação feita no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 10/06/2022, Edição nº 4.000, onde se constata que o orçamento final retificado, após suplementações autorizadas e efetivadas, resultou no valor de R\$ 47.322.999,05, valor idêntico ao apresentado no Sistema APLIC (Doc. Digital nº 143007/2022, p. 21/37). Logo, não há que se falar em divergência de valores.

98. Ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pelo gestor após a sua citação pelo Tribunal de Contas não deve, no caso, ser tomada como motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

**Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.** 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter





agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. **Processo nº 1.517-2/2020**).

99. Portanto, em dissonância do parecer ministerial, considerando que o gestor promoveu a correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, considero **sanada a irregularidade CB02**.

**EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 26.400,00, por meio da Lei Municipal nº 694/2021, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

100. Consta no Relatório Técnico Preliminar que a Lei Municipal nº 694/2021, que tratou da abertura de crédito especial no valor de R\$ 26.400,00, não trouxe em seu texto dispositivo que compatibilizasse a abertura desse crédito com a LDO e o PPA.

101 A defesa alegou que a Lei Municipal nº 694/2021 autorizou a inclusão de um elemento de despesa em uma Secretaria/Funcional programática já existente no PPA e LDO: 08.002.08.122.0032.2028 - Manut. das Ativ. da Sec. Assistência Social. Alegou ainda que o PPA do período 2018/2021 e a LDO 2021 foram aprovados até o nível de projeto atividade, ou seja, a Lei autorizativa está incluindo um novo elemento de despesa que afetará somente a LOA 2021 e não a inclusão de novas ações ou programas de governo para que pudesse ser caracterizado como crédito especial. Acrescentou que o Aplic, ao recepcionar os dados do PPA e da LDO, vai somente até o nível de Projeto Atividade.

102. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou o apontamento, uma vez que a criação de um novo elemento de despesa não provoca a alteração da LDO e PPA, pois essas peças de planejamento não são detalhadas até esse nível.





103. O Ministério Público de Contas fez ponderações sobre a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo e concluiu que nenhum normativo foi desrespeitado, razão pela qual opinou pelo afastamento da irregularidade.

104. Em alegações finais, o responsável reiterou seus argumentos defensivos.

105. Em nova manifestação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

106. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste à defesa, pois a criação de um novo elemento de despesa não provoca alteração do PPA e LDO, já que essas peças não são detalhadas até esse nível, afetando tão somente a LOA.

107. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade FB09**, haja vista que nenhum dispositivo legal restou violado.

## **II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021**

108. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santa Rita do Trivelato-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

109. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

## **III - DISPOSITIVO DO VOTO**





110. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 2.472/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Egon Hoepers, tendo como contador o Sr. Alan Reis de Oliveira, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de afastar todas as irregularidades imputadas ao gestor, (**AB99, CB02 e FB09**).

111. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

112. É como voto.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

